



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

16/03/17

EXERCÍCIO

2017

NR. DO PROCESSO

048/17

Interessado: VEREADOR LUZIMAR SILVA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 13 de março de 2017

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

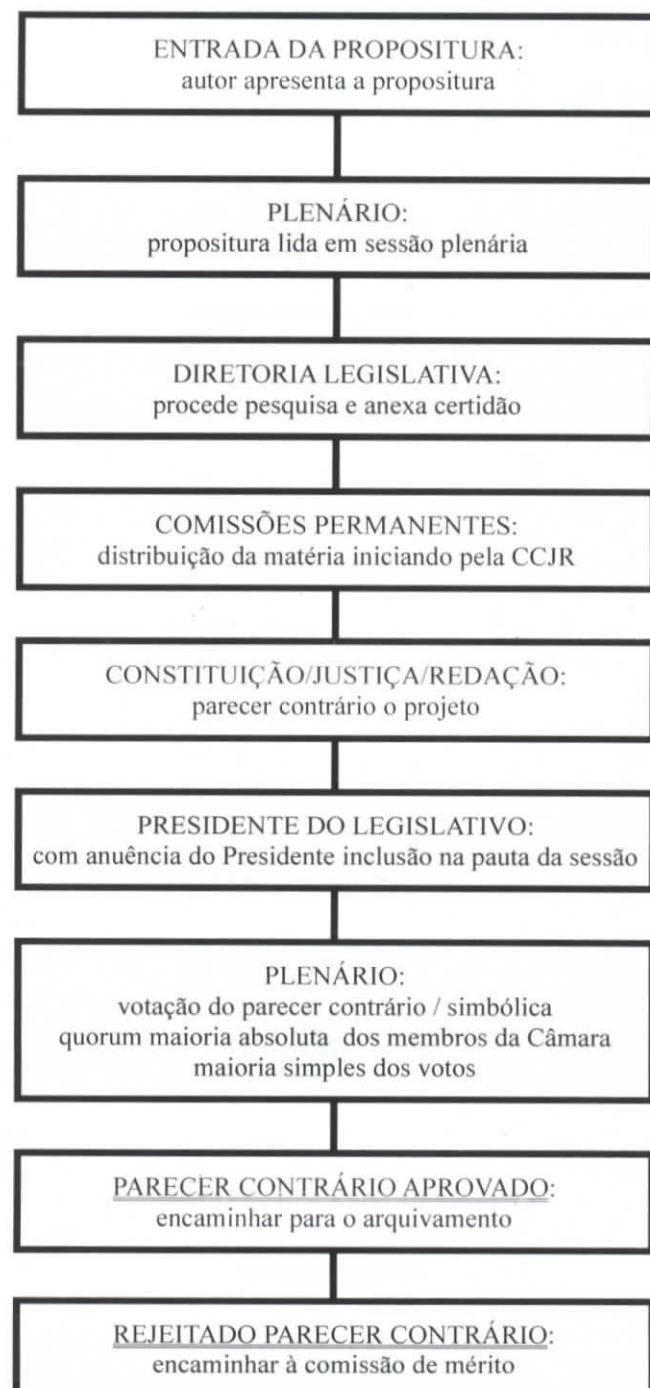
Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores e dá outras providências.



**ORGANOGRAMA
TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE LEI ORDINÁRIA
(ART. 103 À 113 DO R.I.)**



Fls. 02



Câmara Municipal de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:	Tipo de Proposição:
P 1 9 4 2 8 0 7 1 7 9 / 2 0 8 7	Projeto de Lei Ordinária
Autor:	Data de Envio:
LUZIMAR SILVA	20/03/2017 08:41:13
Descrição:	DISPÕE SOBRE A COBRANÇA POR TEMPO FRACIONADO NOS ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES,E DÁ OUTRAS

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Luzimar Silva
Vereador

LUZIMAR SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

Fls. 03

PROTOCOLO N° 098

16/03/17 16:27 Horas

Serviço de Expediente

PROJETO DE LEI 2017

Encaminha-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 03/03/17
Presidente

EMENTA: Dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores, e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º É obrigatório aos estabelecimentos que prestam serviços de estacionamentos a adoção de sistema de cobrança por tempo fracionado, durante o período de permanência dos veículos.

Parágrafo único. Por estacionamento, entende-se o estabelecimento destinado à permanência temporária de veículos automotores, mediante pagamento de tarifa em valor correspondente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outros estabelecimento.

Artigo 2º O sistema de cobrança fracionada terá como base parcelas de 15 (quinze) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do preço atual cobrado pelo período de 1 (uma) hora por 4 (quatro) partes, sendo vedado o aumento do preço das tarifas pelo período de 1 (um) ano após a publicação desta lei.

§ 1º O cálculo do valor a ser cobrado será feito multiplicando-se o número de parcelas correspondentes à permanência de cada veículo automotor pelo valor encontrado, conforme o caput deste artigo.

§ 2º No caso de o período de permanência compreender parcela que não inteire 15 (quinze) minutos, a cobrança será feita segundo a fórmula de arredondamento aritmético, da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Fls. 04

I – a parcela de tempo inferior ou igual a sete minutos e vinte e nove segundos será desconsiderada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos; e

II – a parcela de tempo superior ou igual a sete minutos e trinta segundos será considerada como uma parcela de quinze minutos para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos.

Artigo 3º Os estabelecimentos particulares em funcionamento deverão manter, em local visível externo, com iluminação artifical à noite, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência correspondente a 1 (uma) hora, o valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente à parcela de 15 (quinze) minutos.

§ 1º A forma de veiculação da informação do valor a ser cobrado pelo período equivalente a 15 (quinze) minutos deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência correspondente a 1 (uma) hora, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público.

§ 2º Além da indicação dos valores descritos no caput, deverá ser fixada tabela de preços no interior dos estabelecimentos, contendo a forma de arredondamento aritmético das parcelas de tempo inferior a 15 (quinze) minutos, prevista nesta lei.

Artigo 4º O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e cassação do respectivo alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 13 de março de 2017.

LUZIMAR SILVA
VEREADOR – PMN



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Fls. 05

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo acabar com os abusos que são praticados na cobrança de estacionamento e os prejuízos sofridos pelos usuários-consumidores.

Os estacionamentos que ofertam vagas ao público mediante pagamento têm desrespeitado os preceitos presentes no Código de Defesa do Consumidor. Esses estabelecimentos cobram valor correspondente a uma hora mesmo quando o consumidor se utiliza do serviço por apenas alguns minutos.

O sistema de fracionamento da cobrança de tarifa, além de ser mais justo, se coaduna com a legislação federal, no sentido de que são nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que se mostram excessivamente onerosas para o consumidor.

Com certeza, adotando-se o sistema fracionado do tempo de permanência do veículo estacionado, mais usuários irão utilizar o serviço aumentando a rotatividade e consequentemente o número de vagas nos estacionamentos, facilitando a vida de milhares de usuários em todos o país.

Contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 13 de março de 2017.

LUZIMAR SILVA
VEREADOR – PMN



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Fs. 06

Anápolis, 27 de Março de 2017.

Ofício Nº031/2017

Serviço: Depto. Arquivo

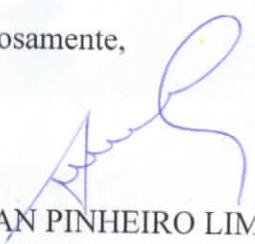
Assunto: Comunicação

Ilustre Senhor,

Em atendimento ao prescrito na Resolução nº. 012/06, de 11/04/06, comunicamos-lhe que após pesquisa nos anais da Casa não encontramos lei alusiva ao PROJETO DE LEI protocolo nº 048 de 16/05/2017, que “Dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores, e dá outras providências”.

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARUNAN PINHEIRO LIMA.

DIRETOR LEGISLATIVO.


EDNA P. SILVA.
DEPARTAMENTO DE ARQUIVO.

Exmo.Sr.
JEAN CARLOS RIBEIRO
DD.Presidente da Comissão de Justiça /Redação.



Fls. 07



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Va. Teles Jr.

EM 21/11/2017

Gleison
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

DESPACHO

Encaminhe-se ao Secretário das Comissões
para tomar as devidas providências.

07/12/17

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 048/2017

Autor: Vereador Luzimar Silva

Relator: Vereador Teles Júnior

I – RELATÓRIO

Trata-se da Propositora de um projeto de lei, criado pelo Vereador Luzimar Silva que "DISPÕE SOBRE A COBRANÇA POR TEMPO FRACIONADO NOS ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

II – VOTO DO RELATOR

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 32. É competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I – Manifestar-se sobre todos os projetos, emendas, subemendas e substitutivos em tramitação, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa;

Nesse diapasão requer que seja encaminhado o projeto em epígrafe para a procuradoria desta casa para se manifestar a sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto

Desta forma, aguardo o parecer da procuradoria para manifestar/relatar no projeto de lei.

Sala de comissões, em 07 de Dezembro de 2017.

Vereador/Relator

Teles Júnior



MEMORANDO 007/2018/RSM

Anápolis, 09 de fevereiro de 2018.

PARA: Vereador Teles Júnior
Membro Titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Anápolis-GO.

DE: Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Anápolis-GO.

Prezado Vereador,

Pelo presente, nos termos regimentais, encaminhamos à Vossa Excelência, o parecer jurídico do Procurador do Legislativo a respeito do Processo **048/2017**, de autoria do Vereador Luzimar Silva, que dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores e dá outras providências.

Conforme Regimento Interno, aguardamos a análise do parecer jurídico e o encaminhamento por esta Comissão para apreciação e votação.

Diretoria Legislativa, em 09 de fevereiro de 2018.

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo



MEMORANDO 003/2018/RSM

Anápolis, 08 de fevereiro de 2018.

PARA: Dr. Carlos Alberto Lima
Procurador da Câmara Municipal de Anápolis

DE: Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo, venho mui respeitosamente perante a Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:

Considerando a tramitação do projeto de lei nº 048/2017, de autoria do Vereador Luzimar Silva que “Dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores e dá outras providências.

Considerando que o relator nomeado, Vereador Teles Júnior, solicitou do Presidente da Comissão um parecer jurídico da Procuradoria do Legislativo.

Ante o exposto, venho por meio deste, atendendo um deferimento do Presidente da CCJR, que seja feito um parecer proferido por Vossa Senhoria, sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria em questão.

Desta forma, o relator da propositura em questão poderá manifestar o seu parecer quanto ao mérito da propositura em apreciação nesta Comissão.

Sendo o que se nos apresenta para o momento e na certeza do pronto atendimento do pedido estampado nas linhas volvidas, subscrevemo-nos com apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Recebido
08-02-2017
JG



Assunto: Projeto de Lei nº 048/2017

Autor: Vereador LUZIMAR SILVA

Ementa: "Dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

De autoria do ilustre Vereador Luzimar Silva, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "*dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores e dá outras providências*".

Em justificativa, o insigne parlamentar afirma que a proposição legislativa visa "*acabar com os abusos que são praticados na cobrança de estacionamento e os prejuízos sofridos pelos usuários-consumidores*".

Ainda, "*os estacionamentos que ofertam vagas ao público mediante pagamento tem desrespeitado os preceitos presentes no Código de Defesa do Consumidor. Esses estabelecimentos cobram valor correspondente a uma hora mesmo quando o consumidor se utiliza do serviço por apenas alguns minutos*".

É, em síntese, o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis.



Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, dai porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Embora louvável a preocupação do ilustre vereador em beneficiar a população com a cobrança fracionada, não merece prosperar esse projeto de lei.

Inicialmente, constata-se a flagrante inconstitucionalidade formal da proposição legislativa emanada do ente municipal, visto que a competência para legislar sobre o direito de propriedade e sua exploração econômica, matéria inserta no ramo do direito civil, é privativa da União, conforme se observa do dispositivo constitucional abaixo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ademais, sobre o tema, a Constituição Federal ainda estabelece o seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

J. A.



IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada:

Destarte, verifica-se que a proposta em análise viola o princípio da livre iniciativa e o direito de propriedade na medida em que fere o direito líquido e certo dos empresários referidos de administrar livremente suas propriedades, e de cobrar pelo seu uso.

A corroborar com esse posicionamento, o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, já reconheceu a inconstitucionalidade de Leis que versam sobre o direito de cobrança de estacionamento em áreas particulares, de acordo com o que se depreende a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI N° 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. I. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de



propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente. (STF – ADI 1918 / ES, MAURÍCIO CORRÊA, Julg. 23/08/2001, Tribunal Pleno, DJ 01-08-2003).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 2.050, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VEDAÇÃO DE COBRANÇA AO USUÁRIO DE ESTACIONAMENTO EM ÁREA PRIVATIVA – PEDIDO DE LIMINAR.

- Tendo em vista o precedente invocado na inicial – o da concessão de liminar na ADIN 1.472 que versa hipótese análoga à presente – não há dúvida de que é relevante a fundamentação jurídica do pedido, quer sob o aspecto da inconstitucionalidade material (ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer sob o ângulo da inconstitucionalidade formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil).

- Por outro lado, manifesta-se a conveniência da concessão da liminar, inclusive pela possibilidade de aumento dos distúrbios sociais que vem causando a aplicação dessa lei. Medida cautelar deferida, para suspender, “ex nunc”, a eficácia da lei estadual em causa (STF – ADIMC 1623 / RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, julgamento: 25/06/1997, Tribunal Pleno).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.862
PARANÁ**

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

**REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
DE BENS SERVIÇOS E TURISMO - CNC**



ADV.(A/S) :FERNANDO CESAR THIAGO DE MELLO
INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PARANÁ

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING
CENTERS - ABRASCE

ADV.(A / S) : JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA E OUTRO (A / S).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 16.785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná. 3. Cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado por serviços de estacionamento privado. Inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta julgada procedente. (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/02/2017).

Dessa forma, constata-se a incompatibilidade do presente projeto com o ordenamento jurídico.

IV - CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Procuradoria Geral manifesta pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado, em razão de inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Anápolis, 08 de fevereiro de 2.018.


CARLOS ALBERTO LIMA
PROCURADOR GERAL

18/08/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.862 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR THIAGO DE MELLO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA E OUTRO(A/S)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 16.785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná. 3. Cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado por serviços de estacionamento privado. Inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta julgada procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, julgar procedente o pedido da ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 16.785/2011, do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Vencidos Edson Fachin que o julgava improcedente e Luiz Fux, parcialmente procedente.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

18/08/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.862 PARANÁ

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S)	: FERNANDO CESAR THIAGO DE MELLO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE
ADV.(A/S)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de ação direta de constitucionalidade, com pedido liminar, proposta pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) com vistas à declaração de constitucionalidade da Lei 16.785/2011, do Estado do Paraná.

Sustenta-se que o diploma normativo impugnado, ao determinar a cobrança proporcional ao tempo utilizado pelos serviços de guarda de veículos em estacionamentos particulares, ofende a competência privativa da União de legislar sobre matéria de Direito Civil (art. 22, I, da CF/88), o princípio da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, CF/88), a garantia do direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII, da CF/88), bem como o princípio da propriedade privada (art. 170, inciso II, da CF/88).

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia da Lei nº 16.785/2011, do Estado do Paraná e, no mérito, a declaração de sua constitucionalidade.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, instada a manifestar-se, alega ser ilegítima a parte proponente da ação. No mérito, afirma que

ADI 4862 / PR

a matéria regulamentada pela lei impugnada é de competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal por ser relativa aos direitos do consumidor. Alega, também, não haver violação à livre iniciativa, ao direito de propriedade e à propriedade privada, tendo em vista que o diploma estadual somente regulamenta a forma de cobrança de serviços prestados em estacionamentos privados com vistas a tutelar os direitos dos usuários (eDOC 3).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela inconstitucionalidade formal da lei impugnada. Confira-se:

Constitucional. Lei nº 16.785/11, do Estado do Paraná, que dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo utilizado pelos serviços de guarda de veículos e fixa multa pelo descumprimento de suas disposições. Inconstitucionalidade formal configurada. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil. Ofensa ao artigo 22, inciso I, da Constituição da República. Precedentes desse Supremo Tribunal Federal. Inocorrência de inconstitucionalidade material. Ausência de violação aos artigos 1º, inciso IV; 5º inciso XXII; e 170, inciso II, todos da Carta Maior. Manifestação pela procedência do pedido. (eDOC 19).

A Procuradoria-Geral da República posicionou-se pela improcedência do pedido em parecer assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 16.785/2011 do Estado do Paraná. Cobrança proporcional pelo serviço de estacionamento. Defesa do consumidor. Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Ausência de violação ao direito de propriedade. Preservação do núcleo essencial. Inocorrência de ofensa à liberdade de

ADI 4862 / PR

iniciativa. Parecer pela improcedência da ação direta". (eDOC 23).

A ABRASCE - Associação Brasileira de Shopping Centers, atuando como *amicus curiae* argumenta no mesmo sentido da postulante, requerendo que a ação seja julgada procedente, por constitucionalidade formal e material da Lei nº 16.785/2011 do Estado do Paraná (eDOC 25) .

É o relatório.



Fls. 19

Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4862

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR THIAGO DE MELLO (0063608/RJ)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA (54128/RJ) E OUTRO(A/S)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado Em 15/02/2017, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017.

HELOÍSA ROBERTA DE MELLO FERREIRA
Matrícula 3070



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

EM ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Encontrar o parete PL no setor para
anexo do relatório final.

Am. 20/01/2018.

PARECER EM ANEXO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 048/2017

Autor: Vereador Luzimar Silva

Relator: Vereador Teles Júnior

I – RELATÓRIO

Trata-se da Propositura de um projeto de lei, criado pelo Senhor Vereador Luzimar Silva que "DISPÕE SOBRE A COBRANÇA POR TEMPO FRACIONADO NOS ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E A DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

II – VOTO DO RELATOR

Após detalhada análise aos autos do processo, vislumbra-se que a matéria recebeu parecer jurídico da Procuradoria desta Casa, o qual aponta pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto.

Em exame na Comissão de Constituição e Justiça, em parecer, o relator com base no parecer jurídico da procuradoria, se manifestou pela inconstitucionalidade e arquivamento da matéria em questão.

Nesse diapasão cumpre destacar que constata-se a incompatibilidade do presente projeto com ordenamento jurídico.

Desta forma, apresento parecer contrário a tramitação do projeto em epígrafe e posteriormente ao arquivamento.

Sala de comissões, em 05 de novembro de 2018.

Teles Júnior

Vereador/Relator

Thais Souza

Encaminhe-se à MESA
Em 13 de novembro de 2018
Presidente



NOTIFICAÇÃO DE INCLUSÃO DE MATÉRIA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Excelentíssimo Senhor
Vereador Luzimar Silva
Nesta.

Exmo. Senhor,

Notifica-se V. Exa. do teor do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, lavrado pelo Relator Teles Júnior, aprovado na reunião do dia 13 de novembro de 2018, a respeito do projeto de lei ordinária, que Dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estabelecimentos de veículos automotores e dá outras providências, o qual faz parte da presente notificação.

Em conformidade com o Regimento Interno, informamos à V. Exa. que face a rejeição do projeto de lei de vossa autoria, seguindo o trâmite do Processo Legislativo, a matéria está apta para ser pautada na Sessão Plenária.

Caso queira recorrer contra o parecer exarado pela Comissão, V. Exa. terá o prazo de 48 horas contados a partir do recebimento da referida notificação.

Vale ressaltar que não havendo manifestação, a matéria será inclusa na ordem do dia da próxima sessão ordinária.

Com os melhores cumprimentos.

Diretoria Legislativa, em 21 de novembro de 2018.

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Recebido em
22/11/18
às 08:34